



Número: **0806582-68.2023.8.14.0015**

Data Autuação: **24/07/2023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Castanhal**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.518.387,12**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IDEFLOR-BIO (INTERESSADO)	
Estado do Pará (INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTEL (REQUERIDO)	
MICHAEL EDWARD GREENE (REQUERIDO)	FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)	FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
BRAZIL AGFOR, LLC (REQUERIDO)	FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
BRAZIL PROPERTY GROUP COMPRA VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (REQUERIDO)	
RMDLT PROPERTY GROUP LTD (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ODIVAN FERREIRA CORREA (TESTEMUNHA)	
ANGENIRO GOMES SANCHES (TESTEMUNHA)	
OUTROS ÓRGÃOS (AUTORIDADE)	
ASSOCIACAO COMUNITARIA AGROEXTRATIVISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MEDIO PACAJA - ACAMP (TERCEIRO INTERESSADO)	NINA MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Outros participantes	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
180678826	23/06/2026 08:21	Contestação	Contestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ**

Processo referência: 0806582-68.2023.8.14.0015

BRAZIL AGFOR LLC, já devidamente qualificados nos autos da ação civil pública em epígrafe, pelos seus advogados abaixo assinados, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, aos fatos narrados pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ, na ação civil pública tombada sob o número supracitado, com a realidade dos fatos e fundamentos de direito abaixo exposto.

PREAMBULARMENTE

A AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA, ora contestante, **não desenvolveu, não idealizou e não é proponente, gestora ou consultora** do RMDLT REDD, dele **não participando a qualquer título**, seja como desenvolvedora, proponente, gestora ou comercializadora. Sua inclusão no polo passivo decorre de mera presunção, desacompanhada de qualquer conduta concreta imputável. A documentação que comprova tais fatos já se encontra integralmente acostada aos autos, à qual se faz expressa remissão, dispensada nova juntada.

Por cautela, no mérito, a contestante adota e reitera, na íntegra, os fundamentos da contestação já protocolada neste mesmo feito, que passam a integrar esta peça para todos os efeitos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





PRELIMINARMENTE

A Brazil Agfor LLC, criada pelo Sr. Michael Edward Greene, é uma empresa especializada no desenvolvimento de projetos REDD que desempenha um papel crucial na implementação de ações voltadas para a redução das emissões de carbono e a conservação ambiental, principalmente na região da Amazônia.

Nesse sentido, contando com a presente demanda, a Defensoria Pública Estadual do Estado do Pará ajuizou o total de 4 (quatro) ações civis públicas (ACPs) perante a Vara Agrária da Região de Castanhal. O alegado escopo seria assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX), por meio da invalidação de 4 (quatro) projetos de REDD+ assim identificados:

- **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ (Projeto 2252);**
- **Projeto Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620);**
- **RMDLT Portel-Pará REDD Project ou Rio Mandaquari REDD+ Project (Projeto 977); e**
- **Projeto REDD Pacajaí ou ADPML (Projeto 981).**

Neste contexto, a Defensoria destaca as diferenças entre os atores envolvidos nos projetos REDD+ no mercado de carbono. Em síntese, os **proponentes** são os responsáveis pelo controle e gerenciamento do projeto; os **desenvolvedores** reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação para o registro com base em sua certificação; e os **implementadores** são encarregados da execução das atividades no projeto, frequentemente mantendo um contato direto com a comunidade local.

Em todas as ACPs, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Edward Greene são listados no polo passivo, embora incorretamente sejam representados como se fossem os implementadores do Projeto 2620; os proprietários das terras relacionadas ao Projeto 2252 e 981; e os desenvolvedores e proprietários ligados ao Projeto 977. É importante ressaltar que, em 3 (três) desses projetos (2620, 2252 e 977), a Brazil Agfor LLC atuou de fato como consultora (2620), proponente/gestora (2252) e,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





apesar do proprietário do projeto RMDLT ter solicitado que a Agfor realizasse o desenvolvimento da terceira verificação do projeto e atuar como gestora (977) a partir de 2019, esta verificação nunca foi realizada, nenhum crédito de carbono foi emitido pela Brazil Agfor LLC, enquanto em um deles (981) ela não tem qualquer envolvimento, pois apesar de ter sido contratado para assumir a gestão, os proponentes do Projeto ADPML REDD jamais concederam acesso ao Projeto na Plataforma Verra, portanto o Peticionante renunciou ao cargo sem nunca ter assumido a gestão.

A tabela a seguir apresenta os números das ACPs, suas datas de distribuição, a identificação dos projetos correspondentes, os PEAEX envolvidos e, por fim, a real atuação do Peticionante:

Processo	Distribuição	Projeto	PEAEX	Atuação
0806505-59.2023.8.14.0015	20/07/2023	Rio Anapu-Pacajá REDD (ID: 2252)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Proponente e Gestor
0806464-92.2023.8.14.0015	19/07/2023	Ribeirinho REDD (ID: 2620)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Consultor
0806582-68.2023.8.14.0015	24/07/2023	RMDLT REDD (ID: 977)	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang	Gestor - Assumiu a gestão a partir do ano de 2019
0806631-12.2023.8.14.0015	25/07/2023	ADPML REDD (ID: 981)	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá	<u>Nenhuma</u>

Ou seja, o Sr. Michael Greene **assumiu a gestão do projeto apenas em 2019**, sucedendo outros gestores responsáveis anteriormente. O projeto está situado exclusivamente em **terras particulares de Jonas Morioka**, visto que, antes da gestão de Michael Greene, houve a inclusão indevida de **áreas de ribeirinhos** pelo desenvolvedor original **Ecosystem Services LLC**. Essa irregularidade foi posteriormente corrigida durante a gestão do Peticionante, garantindo o ajuste

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





adequado das áreas abrangidas pelo projeto. O Peticionante realizou a correção do mapa do projeto, mas não realizou nenhuma verificação do projeto, não tendo gerado nenhum crédito de carbono para o Projeto RMDLT.

A causa de pedir nessas ações gira em torno da ilegalidade dos projetos e do uso indevido de Cadastros Ambientais Rurais individuais sobrepostos aos assentamentos, assim como a falta de concessão de florestas públicas para a execução desses projetos. Além disso, as ações alegam a ausência de posse ou atividades agrárias por parte dos requeridos nos imóveis contemplados nos projetos e a violação dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, sem consulta prévia.

Os pedidos das ACPs envolvem, em suma, o reconhecimento da posse coletiva da terra pelos moradores dos PEAEX em Portel, a suspensão imediata da execução dos Projetos de REDD+ e a determinação de que os requeridos se abstenham de adentrar nos PEAEX. Além disso, as ACPs buscam o reconhecimento do direito ao território tradicional, a invalidação dos projetos e de todos os negócios jurídicos a eles relacionados, bem como a declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública emitido pelo Município de Portel. Por fim, resta requerida a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, destinados ao Fundo Amazônia Oriental para a realização de projetos socioambientais e socioeconômicos em benefício das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 485, VI, c/c o art. 337, XI, do CPC, a contestante é parte manifestamente ilegítima, pois não praticou qualquer das condutas narradas na inicial e não integra a cadeia de desenvolvimento, proponência, gestão ou comercialização do projeto. Impõe-se sua exclusão do polo passivo.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria ajuizou cada Ação Civil Pública (ACP) supostamente em prol dos interesses dos Ribeirinhos, contudo, conforme será demonstrado, a Defensoria Pública Estadual notoriamente carece de legitimidade para a propositura da presente ação.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Como ponto de partida, no intuito de justificar as ACPs, a Defensoria Pública se apoia na menção do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) nº 13667710/2023, que teria sido instaurado pela instituição. Esse procedimento teria o propósito de investigar alegações de violação dos direitos territoriais das famílias residentes nos assentamentos rurais, bem como de examinar a responsabilidade civil e a invalidade de negócios jurídicos relacionados a projetos de REDD+ em terras destinadas a comunidades tradicionais.

A ação visava à invalidação dos projetos, protegendo os direitos territoriais dessas comunidades e reverte danos morais coletivos em benefício das partes afetadas. Contudo, é indispensável pontuar que **não há nos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado, bem como seu relatório final.**

Destarte, é relevante mencionar que o art. 134 da Constituição Federal confere à Defensoria Pública a competência voltada para a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, para os necessitados. Além disso, a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por meio do inciso II do art. 5º, atribui legitimidade à Defensoria para a propositura de ACP.

A Lei Complementar nº 80/1994, também conhecida como Lei Orgânica da DP, fundamenta em seu art. 4º, inciso VII, a função da Defensoria de promover ACP, visando à tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda possa beneficiar um grupo de pessoas hipossuficientes. Alinhando-se a essas disposições, o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense nº 054/2006 prevê a possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar ACP em prol dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em benefício das pessoas hipossuficientes.

Nesse contexto, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 733.433, Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. O assunto foi inscrito como Tema nº 607 da Gestão da Repercussão Geral e, em razão da decisão proferida, restou fixada a tese no sentido de que “[a] Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”. Veja-se a ementa do acórdão:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**

Dessa forma, diante de toda fundamentação trazida, é crucial ressaltar que a legitimidade da DP para promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos, por meio da propositura de ACP, está intrinsecamente ligada à representação de pessoas efetivamente necessitadas. É inconteste que DP, como uma instituição permanente fundamental para a função jurisdicional do Estado, desempenha um papel crucial na concretização dos direitos e liberdades das pessoas carentes e necessitadas.

Nesse sentido, a Defensoria Pública, para atuar em juízo em nome de terceiros, precisa dispor do instrumento de mandato adequado e quando se tratar de litígios que envolvem direitos coletivos, é imprescindível apresentar documentação que comprove o interesse dos defendidos na ação. Entretanto, inexistem quaisquer dos documentos nos autos do presente caso.

Vale mencionar que os Ribeirinhos fazem parte de assentamentos elaborados pelo Governo do Estado do Pará, sobre áreas que são particulares e têm

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





escritura de compra e venda e registro no Cartório de Registro de Imóveis de Portel desde 1990 com um mesmo proprietário. Nesse cenário, é essencial destacar a existência de associações dedicadas à defesa dos direitos que envolvem as glebas de terras abrangendo os assentamentos.

Nesse contexto, a análise dos projetos em questão evidencia que não há fundamento para alegações de irregularidade ou ilicitude. Pelo contrário, é incontestável que tais iniciativas são legítimas e estão intrinsecamente ligadas a ações sociais concretas, as quais materializam-se na construção de escolas e unidades básicas de saúde, doações gerais e distribuição de cestas básicas para a população local. Essas ações, além de demonstrarem o impacto positivo dos projetos na comunidade, corroboram a ausência de condutas censuráveis associadas a essas atividades.

Quanto à alegação da Defensoria Pública sobre a propriedade das terras, é crucial observar que, mesmo diante da comprovação de que se tratam de imóveis de natureza particular, a instituição questiona a titularidade, alegando que essas áreas pertencem ao Estado do Pará. Contudo, tal discussão transcende os limites de uma ACP, uma vez que envolve questões fundiárias complexas.

Nesse sentido, a legislação vigente reconhece a importância da participação da Procuradoria-Geral do Pará em processos que envolvam interesses do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 132, preconiza que cabe aos procuradores dos estados e do Distrito Federal representar judicial e extrajudicialmente essas entidades federativas. Nesse sentido, ao encaminhar a discussão sobre a propriedade dos imóveis para a Procuradoria-Geral do Pará, buscase assegurar não apenas o devido processo legal, mas também a análise técnica especializada, considerando os interesses do Estado e a magnitude das questões fundiárias em debate.

Assim sendo, a condução da questão fundiária pela Procuradoria-Geral do Pará não apenas está em total consonância com as previsões legais, que estabelecem procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também busca assegurar uma abordagem especializada e imparcial no tratamento dessa intricada problemática. Tal medida visa resguardar os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





garantindo, desse modo, a efetividade e a equidade na resolução dessa complexa questão.

Assim, além da competência da Procuradoria-Geral do Pará, destaca-se a relevância da atuação da Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) na condução deste caso. O ITERPA possui um papel crucial na gestão e regularização fundiária no Estado, sendo responsável por questões que envolvem a propriedade e uso da terra.

A atuação do ITERPA é respaldada pela legislação estadual e federal. A Lei Estadual do Pará nº 6.323/2001, em seu art. 3º, atribui ao ITERPA a competência para desenvolver ações relacionadas à regularização fundiária no Estado. Além disso, o Decreto Federal nº 4.449/2002 estabelece as competências e a estrutura organizacional do ITERPA, confirmando seu papel na administração fundiária.

Ao considerar a expertise do ITERPA no manejo de questões fundiárias, sua participação torna-se fundamental para uma abordagem especializada e efetiva na análise dos elementos relacionados à propriedade das terras em questão. A inclusão da Procuradoria do ITERPA reforça a necessidade de conduzir o caso por meio de instituições que detêm conhecimento técnico específico sobre as peculiaridades da matéria, garantindo, assim, uma análise aprofundada e imparcial.

Dessa forma, a condução da discussão sobre a propriedade dos imóveis pelo ITERPA e pela Procuradoria-Geral do Pará, em conjunto, se alinha não apenas com as previsões legais quanto à intervenção do Ministério Público e aos procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também visa assegurar uma abordagem multidisciplinar, considerando os interesses do Estado e a complexidade das questões fundiárias em debate.

Diante do exposto, torna-se evidente que a Defensoria Pública, embora seja uma instituição de fundamental importância na proteção dos direitos individuais e coletivos, carece da legitimidade ativa necessária para a condução eficaz do presente caso. Por sua vez, Procuradoria-Geral do Pará, em coordenação com a Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), detém a competência técnica e legal para

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





abordar as intrincadas questões fundiárias em pauta, as quais devem ser debatidas por meio de uma ação própria e não por meio de Ação Civil Pública.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MICHAEL EDWARD GREENE

A Defensoria Pública busca a declaração de invalidade do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977). Contudo, é essencial destacar que Michael Greene e a Brazil Agfor LLC não participaram do desenvolvimento inicial do projeto, tampouco possuem qualquer vínculo com atos que possam ser considerados irregulares.

Inicialmente, o Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ foi desenvolvido pela Eco-System Services LLC, de propriedade do Sr. Gonzalo Castro, e posteriormente passou a ser conduzido pelo KMS Group. Somente em 2019, a pedido de Ron Dewhurst, Michael Greene foi convidado a assumir a gestão do projeto, o que ocorreu após as etapas de desenvolvimento já estarem concluídas. Desde que Michael Greene assumiu a gestão, nenhum crédito de carbono foi gerado, corroborando a ausência de qualquer ato lesivo ou irregular sob sua responsabilidade.

Ademais, as terras relacionadas ao projeto são propriedades particulares de Jonas Morioka, tendo sido objeto de diversas análises documentais realizadas por advogados, que confirmaram sua legitimidade, além de duas correções cartoriais realizadas pelo TJPA em 1992 e 2000 que atestaram não haver irregularidades em relação aos imóveis de Jonas Akila Morioka em Portel, PA. Cumpre mencionar que Michael Greene, em um papel inicial de mero intermediário, facilitou a comunicação entre Ron Dewhurst e Jonas Morioka, resultando na aquisição de terras por Dewhurst. Contudo, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não participaram do desenvolvimento do projeto até 2019.

No momento da gestão da Brazil Agfor, a partir de 2019, verificou-se que gestões anteriores e o desenvolvedor original (Eco-System Services LLC) haviam indevidamente incluído áreas pertencentes a ribeirinhos no projeto. Tal situação foi prontamente corrigida por Michael Greene, evidenciando sua atuação diligente e em conformidade com os padrões exigidos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Portanto, a alegação da Defensoria Pública de que Michael Greene e a Brazil Agfor LLC teriam alguma relação com irregularidades fundiárias ou atos de grilagem não encontra respaldo fático ou jurídico. Ao contrário, sua participação foi limitada à gestão responsável do projeto a partir de 2019, sem qualquer envolvimento com as alegadas práticas irregulares que antecederam sua atuação e sem ter emitido nenhum crédito de carbono para o projeto RMDLT.

De fato, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene atuam somente em 3 (três) projetos dos 4 (quatro) mencionados pela Defensoria:

Projeto RIO ANAPU-PACAJÁ

ID: 2252

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Proponente e Gestor.** - Realizou todo o levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Proponente do Projeto: Brazil Agfor LLC. - Sr. Michael Greene

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka (algumas delas dadas em pagamento de uma dívida à empresas do Sr. Michael Greene).

Status: Aprovado sem intervenção em área de ribeirinhos.

Projeto RIBEIRINHO REDD+

ID: 2620

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Consultor.** Sr. Michael prestou consultoria através do levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Desenvolvedor do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Proprietário do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Imóveis que fazem parte: Propriedades de Ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Em fase de análise para aprovação pela VERRA - ainda não foi aprovado e nenhum crédito foi liberado.

Projeto REDD RMDLT Portel-Pará

ID: 977

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Assumiu a gestão do projeto em 2019.** O projeto teve sua primeira verificação realizada pela empresa Det Norske Veritas Climate Change Services AS (DNV) e a segunda verificação pela empresa EPIC Sustainability Services Private Limited e teve 2 gestores anteriores. Desde que assumiu o cargo de Gerente de Projetos, em 2019, o Sr. Michael Greene promoveu a realização de projetos sociais, mas nenhum crédito de carbono foi emitido durante a gestão da Brazil Agfor LLC pois o projeto foi suspenso.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Proprietário do Projeto: RMDLT Property Group Ltda/Ron Dewhurst

Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka. O desenvolvedor do projeto (Ecosystem) havia erroneamente inserido algumas áreas de ribeirinhos na área do projeto. Quando o Sr. Michael Greene assumiu a gestão, solicitou à VERRA a remoção das áreas de ribeirinhos em razão do erro do desenvolvedor do projeto e dos gestores anteriores.

Status: Aprovado.

Projeto ADPML / PACAJAI REDD+

ID: 981

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Nenhuma.** O proprietário inicialmente tinha a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas isso jamais foi concretizado na VERRA e o Sr Michael jamais teve acesso ao projeto. No entanto, por

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





algum período, sem autorização, o proprietário do Projeto inseriu o nome do Sr. Jonas, do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC como co-proprietários porque parte dos imóveis que integravam a área do projeto foram dados em pagamento ao Sr. Michael pelo Sr. Jonas Morioka em razão de uma dívida, através de um acordo judicial.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC.

Proprietário do Projeto: Sr. Mark Salmon, Oak Trust, Sr. Zaqueu Hideaki Morioka, Floyd Producoes Ltda., Sr. Michael Greene, Brazil Agfor LLC (O Sr. Michael Greene da Brazil Agfor LLC não tinha conhecimento de que foi colocado como proprietário, o projeto foi concluído pela Oak Trust)

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka, algumas foram dadas em pagamento de dívida para o Sr. Michael Greene e propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Aprovado.”

Ou seja, no âmbito do **Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977)**, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene **não possuem qualquer responsabilidade pelas alegações levantadas na presente ação**, razão pela qual é indevida sua vinculação ao polo passivo do processo. O desenvolvimento do Projeto RMDLT iniciou no ano de 2009 por terceiros em propriedades de Jonas Akila Morioka. A dação em pagamento para quitação de dívidas com o Sr. Michael e empresas do Sr Michael Greene ocorreu nos anos de 2017-2019, portanto foi superveniente ao início e aprovação do projeto.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 186 do Código Civil, para a caracterização de responsabilidade civil é necessária a presença cumulativa de **ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa**. No presente caso, não há comprovação de **ato ilícito** praticado por Michael Greene ou pela Brazil Agfor LLC que tenha causado danos, sejam eles materiais ou morais, à coletividade representada.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Os fatos revelam que o **Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+** teve início quando **Michael Greene**, que na época era proprietário de uma empresa de consultoria imobiliária e gerenciamento de projetos, foi contatado por **Ron Dewhurst**, um canadense interessado em adquirir terras para desenvolver um projeto de créditos de carbono REDD. Na ocasião, **Michael Greene atuou como mero intermediário entre Ron Dewhurst e Jonas Morioka**, proprietário de terras particulares que demonstrou interesse em implementar o referido projeto.

Após as negociações, **Ron Dewhurst adquiriu as propriedades de Jonas Morioka**, totalizando **8.712 (oito mil e setecentos e doze) hectares**, que foram submetidos a análises documentais minuciosas conduzidas por advogados. Essas análises confirmaram a legitimidade das propriedades particulares envolvidas na transação. Michael Greene atuou como intermediário, no entanto, não recebeu a comissão acordada sobre a venda, fato que levou à sua participação como suporte no projeto, com a expectativa de pagamento futuro quando o projeto fosse aprovado.

Igualmente, é de enorme relevância frisar que **Michael Greene não teve nenhum papel no desenvolvimento inicial do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+**, que foi conduzido pela **Eco-System Services LLC**, de propriedade do Sr. Gonzalo Castro, e posteriormente assumido pelo **KMS Group**. Somente em **2019**, **Ron Dewhurst solicitou que Michael Greene assumisse a gestão do projeto**, e Michael concordou. Desde que assumiu a gestão, **nenhum crédito de carbono foi emitido**, demonstrando que não houve qualquer desenvolvimento ou benefício econômico sob sua responsabilidade.

Além disso, **áreas de ribeirinhos foram indevidamente incluídas no projeto pelo desenvolvedor original, Ecosystem Services LLC**. Contudo, esse erro foi corrigido posteriormente por **Michael Greene durante sua gestão**, reforçando sua atuação diligente e responsável para adequar o projeto aos requisitos legais e às necessidades das comunidades locais.

Destaca-se que as propriedades em questão **pertenciam a Jonas Morioka**, estando devidamente regularizadas e reconhecidas legalmente. Dessa

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





forma, não há elementos que fundamentem qualquer alegação de irregularidade ou grilagem de terras envolvendo Michael Greene ou a Brazil Agfor LLC.

Em relação à Dação em Pagamento pela qual o Sr Jonas Akila Morioka deu alguns imóveis em pagamento a dívidas que ele possuía com o Sr. Michael Greene e algumas de suas empresas. As propriedades eram de titularidade de Jonas Akila Morioka, que as ofereceu em dação em pagamento para a Agfor e outras empresas das quais o Sr. Michael Greene é sócio. Todavia a transferência de tais áreas nunca foi concretizada em virtude dos bloqueios nos respectivos registros de imóveis (Provimento nº 013/2006 – CJCI). Assim, a Agfor e as outras empresas das quais o Sr. Michael Greene é sócio nunca detiveram a propriedade dos imóveis, possuindo apenas a expectativa de direito sobre eles.

Pretendendo a Autora a retomada, reversão ou apuração de passivos sobre as Glebas Estaduais descritas na exordial, verifica-se que a presente demanda foi proposta em face de parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da lide, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Da Ausência de Transferência de Propriedade (Domínio Registral)

A inclusão do Contestante no polo passivo decorre do equivocado pressuposto de que este deteria a titularidade ou direitos reais sobre os imóveis objeto da lide, em razão de uma pretensa dação em pagamento ajustada com terceiros.

Contudo, cumpre esclarecer que **referida dação em pagamento jamais se aperfeiçoou no plano da eficácia jurídica**, haja vista que os imóveis em comento encontram-se **bloqueados judicialmente** por ordens originárias de outros juízos, o que impediu — e impede de forma absoluta — o registro de qualquer título translativo perante o Cartório de Registro de Imóveis (RGI).

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria do Domínio Registral, preconizada de forma cogente pelo **Artigo 1.245, § 1º, do Código Civil**, o qual determina expressamente:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”

Desta forma, inexistindo o registro imobiliário do título translativo na respectiva matrícula do imóvel, a dação em pagamento não gerou efeitos reais. O Contestante possui mera expectativa de direito de natureza pessoal em face do devedor originário, permanecendo este último como o único, exclusivo e legítimo proprietário legal das áreas.

Diante desse cenário, é evidente que **Michael Greene e a Brazil Agfor LLC não podem ser responsabilizados por atos praticados antes de sua gestão, tampouco por supostos danos que carecem de comprovação de nexo causal.** A atuação de Michael Greene foi restrita à **gestão técnica do projeto a partir de 2019**, em um contexto de suporte às demandas preexistentes, sem emissão de créditos ou participação na sua fase inicial.

Portanto, a tentativa de vincular Michael Greene e a Brazil Agfor LLC a supostos danos ou irregularidades no Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977) carece de fundamento jurídico e fático. A ausência de elementos essenciais para a responsabilização torna injusta e inadequada sua inclusão no polo passivo desta ação.

Diante do exposto, requer-se a **imediata exclusão da Brazil Agfor LLC, da Brazil Property Group Ltda, da Agfor Empreendimentos Ltda e de seu representante, Sr. Michael Greene, do polo passivo da presente ação**, tendo em vista a **ausência de ato ilícito, culpa e nexo causal**, elementos indispensáveis à responsabilização civil, nos termos do art. 186 do Código Civil.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





DA INCOMPETÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Considerando o conjunto de fatores apresentados, é inquestionável a incompetência jurisdicional brasileira no que tange aos contratos e negócios jurídicos firmados com entidades americanas em solo dos Estados Unidos da América. A empresa Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene foram incluídos erroneamente no polo passivo das Ações Cíveis Públicas (ACPs) propostas pela Defensoria Pública com base na execução de contrato referente a projeto de crédito de carbono.

A realidade é que a presente ACP discute a legitimidade de imóveis, que apesar de constarem devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis de Portel-PA, previamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Breves-PA, no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (CCIR-INCRA) e na Receita Federal do Brasil (Cafir), encontram-se atualmente sobre uma disputa de título, portanto é absurdo que um consultor e mero desenvolvedor terceirizado seja parte da presente ACP. Um exemplo simples é demonstrado através um suposto caso onde o proprietário de uma fábrica qualquer tem uma disputa de titularidade do imóvel onde a fábrica está construída e em uma ação judicial relacionada a titularidade do imóvel, incluírem a empresa que instalou o equipamento que tornou a fábrica tecnicamente possível. Não há lógica, um consultor ou desenvolvedor terceirizado ou qualquer terceiro não pode figurar no polo passivo de uma ação.

Ademais, é fundamental ressaltar que a natureza do contrato envolvido se enquadra no âmbito do mercado de créditos de carbono, que, à época do desenvolvimento e aprovação do projeto, carecia de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem do mercado de carbono se divide em categorias distintas, incluindo o mercado regulado e o voluntário. No caso em questão, as transações realizadas se inserem no mercado voluntário, onde as operações são conduzidas de acordo com a legislação aplicável ao local de realização das transações. Destaca-se que quando o projeto foi desenvolvido e aprovado, o Brasil ainda não havia estabelecido regulamentações específicas para o mercado de crédito de carbono, o que confirma a ausência de uma base jurídica clara e definida no país.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





DA INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O pedido formulado na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, consiste na condenação dos réus em indenizar os danos morais coletivos causados pela aprovação de projetos de créditos de carbono em áreas documentalmente privadas, fato que não guarda relação direta com a causa de pedir, posto que o pedido requerido não se ajusta aos fatos, e nem aos fundamentos articulados na exordial.

Ora, a ação deveria trazer a lume quais os danos causados, justificando de forma inconcussa a lesão moral e seu respectivo abalo, frente o suposto desacordo legal no que tange o desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono, sendo que na época de desenvolvimento dos projetos e aprovação de parte deles, não havia regulamentação legal no Brasil.

Prosseguindo, entre os vários requisitos estabelecidos pela legislação processual, dois apresentam incontroversa relevância para a fixação dos limites da lide e a identificação de seu objeto, quais sejam, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS, juntamente com OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, e o pedido, com suas especificações (artigo 319, incisos III e IV).

Os requisitos supracitados são exigíveis para garantir o desenvolvimento de um processo justo e dentro da legalidade, com o fito de possibilitar a parte ré sua plena defesa, sem ter que defender de forma genérica, ou não conseguir compreender as acusações assim lançadas, fato que viola diretamente normas constitucionais atreladas ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que no direito brasileiro é utilizada a teoria da substanciação, doutrina que assume papel relevante no que concerne a narrativa dos fatos a serem analisados pelo Estado-Juiz. É com a precisão da narrativa dos fatos, que o réu compreende a acusação contra si, e pode exercer sua defesa, contraditando o esboço dos fatos e impugnando as provas coligidas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Da análise da exordial, e as provas colimadas, a ilação acerca da forma como postulado o escorço dos fatos e o pedido, notadamente de forma genérica, e a partir de fatos vagamente narrados, e sem silogismo, não há dúvidas que a defesa fica obstaculizada, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, em matéria de responsabilização, não é permitido pelo comando processual a existência de presunções, o que de fato dificulta a decisão exauriente e viola o direito dos réus em apresentar suas defesas na busca da verdade real.

Imperioso dizer que, a Defensoria Pública, em sua longa exposição só faz referências atípicas às condutas dos réus, e normas jurídicas que não guardam relação com a exposição dos fatos, e nem uma fundamentação jurídica do pedido, inexistindo relato dos fatos de forma concreta que possam conduzir à responsabilização individual de cada réu, limitou-se laconicamente a asseverar diversas condutas supostamente em desacordo legal, sem especificar como alcançou a ilação sobre os fatos. **Ou seja, denota-se uma ausência de fundamentação jurídica coesa e uma carência de elementos que justifiquem a alegação, exigindo uma análise mais embasada e objetiva dos fatos.**

Note Excelência que a autora da ação não esclarece de forma precisa quais os danos causados pelo réu, a justificarem o pedido de indenização, e por esta razão a falta de explicitação de fatos concretos, o pedido mostra-se genérico, indeterminado, o que é expressamente vedado pelo Caderno Processual, em seu artigo 319.

Curial dizer que o próprio pedido é indeterminado não somente pela falta de explicitação de fatos concretos atribuíveis a parte ré, como também em razão da falta de especificação dos danos a serem indenizados. A autora pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, mas não especifica quais seriam os danos a serem indenizados, além de não os demonstrar, não os mensura, limita-se a fazer avaliações com base em registros do ITERPA, genericamente sem considerar a cadeia dominial de todos os imóveis, e qual abalo foi gerado aos residentes locais.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Assim, verifica-se que o pedido formulado pela Defensoria Pública não guarda coerência com os fatos narrados, uma vez que não foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a atuação da parte ré, que atua apenas na gestão de projetos de crédito de carbono, e os supostos danos alegados pelas comunidades locais ou qualquer abalo moral coletivo.

No caso específico do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977), é fundamental destacar que a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene somente assumiram a gestão do projeto em 2019, após seu desenvolvimento inicial ter sido conduzido por outros responsáveis, como a Eco-System Services LLC e o KMS Group. Durante sua gestão, nenhum crédito de carbono foi gerado, tampouco foi identificado qualquer ato irregular. Pelo contrário, áreas indevidamente incluídas no projeto durante gestões anteriores foram corrigidas sob a supervisão de Michael Greene.

O processo legal é a garantia de uma justa aplicação da lei material, sendo necessário para sua validade uma adequada narração dos fatos e os fundamentos do pedido.

Isto posto, temos que a petição é inepta por estar eivada de defeitos e omissões, que impossibilitam o julgador decidir.

DA REALIDADE DOS FATOS

A primeira questão que emerge da presente ação civil pública, diz respeito aos seus próprios limites, dado que foi deflagrada para pedir anulação de negócios jurídicos no exterior, e a suspensão de projetos de créditos de carbono sob a alegação de “eventual violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres e outros PEAEX, situados no Município de Portel-PA”.

Aqui surge a primeira evidência de equívoco da Defensoria Pública ao incluir o Peticionante na presente ação, uma vez que não há qualquer

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





participação do Sr. Michael Greene ou da Brazil Agfor LLC em atividades que possam justificar sua responsabilização.

Conforme será demonstrado, no âmbito do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977), a participação de Michael Greene se deu somente a partir de 2019, quando assumiu a gestão do projeto a pedido de Ron Dewhurst, após outros gestores terem conduzido as etapas iniciais do desenvolvimento. É importante frisar que nenhum crédito de carbono foi gerado durante sua gestão e que, sob sua supervisão, áreas indevidamente incluídas pelo desenvolvedor original, Ecosystem Services LLC, foram corrigidas.

A propriedade das terras envolvidas no projeto refere-se a imóveis particulares pertencentes ao Sr. Jonas Morioka, os quais passaram por análises documentais que atestaram sua legitimidade. Cabe esclarecer que, em determinado momento, o nome de Michael Greene foi indevidamente associado ao projeto em razão de um acordo judicial envolvendo uma dívida de Jonas Morioka, que resultou na cessão de parte dos imóveis ao Peticionante como dádiva em pagamento. Contudo, essa cessão não implica qualquer participação ativa ou responsabilidade na implementação ou gestão do projeto durante suas etapas anteriores.

Os imóveis de Jonas Akila Morioka recebidos em dação em pagamento pelo Sr. Michael Greene e suas empresas não puderam ser transferidos devido ao Bloqueio Judicial do Provimento 013/2006, portanto os imóveis permaneceram em titularidade de Jonas Akila Morioka. Desta forma, inexistindo o registro imobiliário do título translativo na respectiva matrícula do imóvel, a dação em pagamento não gerou efeitos reais. O Contestante possui mera expectativa de direito de natureza pessoal em face do devedor originário, permanecendo este último como o único, exclusivo e legítimo proprietário legal das áreas.

O desenvolvimento inicial do projeto foi inteiramente conduzido pela Ecosystem Services LLC, e a propriedade do projeto foi atribuída à empresa RMDLT Property Group Ltda, sendo Michael Greene alocado como gestor apenas em 2019, com atuação limitada e transparente.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Portanto, os fatos narrados na exordial são distorcidos e carecem de fundamento. A inclusão do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC no polo passivo revela-se absolutamente inadequada, dado que não desempenharam qualquer papel ativo ou relevante nas fases de desenvolvimento e implementação originais do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977).

Analisando a Portaria nº 01/2023, A QUAL NÃO CONSTA NOS AUTOS, e que motivou a presente ação civil pública, nota-se o seguinte “CONSIDERANDO”:

“**CONSIDERANDO** o estudo denominado “Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil”, realizado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM) no ano de 2022, no qual consta levantamento de quatro projetos de crédito de carbono das empresas RMDLT PROPERTY GROUP LTDA (em área de 194.403 hectares), ADPML (em uma área de 148.975 hectares), BRAZIL AGFOR LLC (em uma área de 165.707 hectares) e AMIGOS DOS RIBEIRINHOS; SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL (em uma área de 205.000 hectares);”

É possível verificar que a D. Defensoria Pública de Castanhal deu credibilidade a um suposto estudo apócrifo (não revela quem são as pessoas que supostamente o confeccionaram) publicado por uma suposta entidade de proteção às florestas tropicais sediada no exterior¹.

Em primeiro lugar, cabe frisar que a WRM é uma entidade com sede no **Uruguai, sem presença legal e formal no Brasil**. Portanto, tal entidade não possui estatutos registrados ou qualquer ato formal de constituição no Brasil, não possui representante legal no país ou mesmo patrimônio em território brasileiro.

¹ Disponível em <<https://www.wrm.org.uy/pt/publicacoes/neocolonialismo-na-amazonia-projetos-redd-em-portel-brasil>> Acessado em 23/02/2023.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





A referida entidade é uma ficção em território brasileiro, pois não é uma organização não governamental, nem uma associação civil sem fins econômicos regularmente estabelecida no Brasil, não possui estatuto ou patrimônio que possa responder por seus atos, ou seja, sequer tem existência jurídica em território brasileiro.

Portanto, a ausência de representação legal e formal no Brasil impede qualquer responsabilização da WRM em território nacional (inclusive de natureza criminal) pelas inverídicas, injuriosas e caluniosas acusações contra a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene veiculadas através de suas mídias sociais. Trata-se, portanto, de uma atuação irregular que impossibilita qualquer responsabilização civil ou criminal pelos atos danosos praticados pela referida publicação.

A posição ideológica explicitada na publicação e evidenciada no próprio nome atribuído ao suposto estudo, revela que a WRM se opõe a projetos de crédito de carbono em geral, partindo do princípio equivocado de que qualquer projeto de crédito de carbono seria “ilegal”.

A matéria veiculada carece de fontes de informação fidedignas, sem lastro em documentos e provas, inclusive se mostrando extremamente agressiva e infundada na exposição do tema, trazendo supostos dados para amparar seu posicionamento sem qualquer comprovação.

A publicação estabelece, ainda, uma análise sem qualquer valor crítico, divulgando falsas e inverídicas informações sobre valores, objeto dos contratos, sem realizar a consulta adequada sobre a relação entre as partes e trazendo informações falsas sobre os projetos implementados, seus titulares, seus objetos e até mesmo seus propósitos. Não há uma única referência de que tenha realizado qualquer pesquisa ou investigação crível sobre o que falsamente afirma. Os responsáveis pela publicação jamais contataram o Sr. Michael Greene para solicitar esclarecimentos de quaisquer dúvidas, mas simplesmente criaram uma matéria vazia baseada em inverdades e dados sensacionalistas e perniciosos.

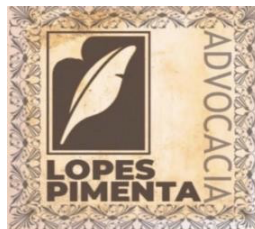
Em um universo de mais de 9 (nove) projetos REDD na região de Portel, a publicação dirige suas críticas a 4 (quatro) deles, destacados na tabela abaixo:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Quadro 1 – Projetos REDD desenvolvidos no em Portel conforme registrado na base VCS/VERRA.

	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	ÁREA (hectares)	DURAÇÃO
1	REDD RMDLT Portel-Pará	RMDLT Property Group LTD	194.403	2008-2047
2	Pacajai REDD+ Project	ADPML	148.975	2009-2048
3	Rio Anapu-Pacajá REDD	Brazil AgFor LLC	165.707	2016-2055
4	Ribeirinho REDD+	Amigos dos Ribeirinhos; Sindicato dos Produtores Rurais de Portel; 1252 famílias ribeirinhas.	205.000	2017-2047

A publicação claramente tenta estabelecer confusão no leitor entre os conceitos de PROPONENTE e PROPRIETÁRIO, como se ambas as figuras se confundissem quando são absolutamente distintas. Ao longo do presente esclarecimento, o Peticionante tratará sobre o tema de forma mais acurada, mas é preciso estabelecer essa premissa desde o início.

A publicação da WRM foi extremamente tendenciosa, pois como já mencionado, existem 9 (nove) projetos de créditos de carbono no município de Portel que, em sua maioria, foram desenvolvidos em áreas particulares, mas que contém sobreposição de área de PEAX já estabelecidas ou em projeto. Apesar de ter como título: “Neocolonialismo Esverdeado na Amazônia: Os Projetos REDD em Portel”, o relatório da WRM somente atacou 4 (quatro) projetos, dos quais 3 (três) deles a Brazil Agfor participa como mero gestor, consultor ou proponente. Esses projetos não realizaram lucro. Na maioria dos casos, os projetos de REDD venderam créditos a um preço inferior a US\$ 1,00 (um dólar) por crédito, resultando em perdas financeiras.

Além disso, os outros projetos não mencionados nem atacados pela WRM não realizam ou promovem qualquer benefício social de grande porte para o Município de Portel e nem para as comunidades e ribeirinhos. **Causa espanto o fato de que, dos 9 (nove) projetos de crédito de carbono em curso na cidade de Portel, a publicação voltou suas falácias apenas contra os 4 (quatro)**

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





supramencionados, o que demonstra a orquestração (ainda a ser esclarecida) dirigida APENAS aos 04 (quatro) projetos que, ao contrário dos demais, trazem muito mais benefícios sociais para a população local, conforme se demonstrará adiante.

Estabelecidas as premissas gerais e críticas sobre as inverídicas informações prestadas, passamos para os esclarecimentos objetivos e acurados dos pontos fundamentais a fim de restaurar a verdade sobre os fatos narrados e permitir uma análise desta Defensoria com base em premissas verdadeiras.

O Projeto RMDLT Portel-Pará REDD teve início quando Michael Greene, à época proprietário de uma empresa de consultoria imobiliária e gerenciamento de projetos, foi contatado por Ron Dewhurst, um investidor canadense interessado em adquirir terras no Brasil para a implementação de um projeto de crédito de carbono REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal).

Michael Greene, que já possuía conhecimento e contatos na região, sabia da existência de propriedades particulares pertencentes a Jonas Morioka, um proprietário de terras interessado em explorar o potencial de um projeto de crédito de carbono em suas áreas. Reconhecendo a oportunidade de viabilizar o interesse de ambas as partes, Michael Greene passou a atuar como intermediário entre Ron Dewhurst e Jonas Morioka, facilitando as negociações.

Após as conversas iniciais, Ron Dewhurst assinou um acordo e, em seguida, adquiriu terras de Jonas Morioka, totalizando aproximadamente 8.712 hectares. Importante ressaltar que, antes da transação, as propriedades passaram por rigorosas análises documentais realizadas por advogados, as quais confirmaram que os imóveis eram legítimos e legalmente registrados como propriedades particulares.

Como contrapartida por sua atuação como intermediário e facilitador da negociação, Michael Greene deveria receber uma comissão sobre a venda das terras. No entanto, a família Morioka não efetuou o pagamento da comissão devida. Na esperança de que sua remuneração fosse quitada no momento em que o projeto da

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





empresa RMDLT fosse devidamente aprovado e implementado, Michael Greene continuou a prestar suporte, assumindo uma posição de intermediário e elo de comunicação entre Jonas Morioka e Ron Dewhurst.

Entretanto, é importante destacar que Michael Greene não teve qualquer participação ativa ou papel técnico no desenvolvimento inicial do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD. O projeto foi inicialmente concebido e desenvolvido pela Eco-System Services LLC, empresa de propriedade do Sr. Gonzalo Castro, que ficou responsável por estruturar e conduzir as primeiras etapas do projeto.

Posteriormente, a gestão e o desenvolvimento do projeto foram assumidos pelo KMS Group, que deu continuidade às atividades iniciadas. Foi apenas no ano de 2019 que Ron Dewhurst, reconhecendo a experiência de Michael Greene no setor, solicitou que ele assumisse a gestão do projeto. Michael concordou em assumir essa responsabilidade, porém, desde que passou a atuar como gestor, nenhum crédito de carbono foi gerado ou emitido no âmbito do projeto.

Dessa forma, fica evidente que, apesar de sua atuação como intermediário na fase inicial da negociação das terras e sua posterior entrada como gestor em 2019, Michael Greene não participou do desenvolvimento técnico ou operacional das fases iniciais do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD. Sua gestão limitou-se a ações de suporte e correção de irregularidades herdadas de gestões anteriores, sem que tenha havido qualquer geração ou comercialização de créditos de carbono durante sua administração.

Em outras palavras, em relação ao Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene assumiram a gestão do projeto apenas em 2019, após seu desenvolvimento inicial ter sido conduzido por terceiros, como a Eco-System Services LLC e o KMS Group. Durante a gestão de Michael Greene, nenhum crédito de carbono foi emitido, e foram adotadas medidas para corrigir erros anteriores, como a remoção de áreas indevidamente incluídas pelo desenvolvedor original. Portanto, a vinculação de Michael Greene e da Brazil Agfor LLC a alegações de irregularidades ou danos é infundada e carece de qualquer

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





respaldo fático ou jurídico, uma vez que sua atuação foi legítima e restrita à correção e regularização do projeto.

Por todo o exposto, os fatos narrados demonstram a realidade e comprovam que as alegações lançadas pela autora da ação são inverídicas e temerárias.

DO MÉRITO

A impossibilidade jurídica do pedido da Defensoria Pública encontra-se evidenciada quando se examinam as bases legais e os fatos pertinentes ao caso em questão. Primeiramente, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código de Processo Civil, estabelece claramente os requisitos necessários para a propositura de uma demanda judicial. Um desses requisitos, essencial para a viabilidade da demanda, é a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na necessidade de que o objeto da demanda seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário e de tutela jurisdicional efetiva.

No caso em tela, a pretensão da Defensoria Pública de invalidar o Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977) e requerer indenização por supostos danos morais coletivos está fundamentada na acusação de irregularidades fundiárias e inclusão de áreas de ribeirinhos, alegação esta que carece de sustentação legal e fática sólida. A suposta prática mencionada não encontra respaldo nos elementos probatórios apresentados nos autos, que indicam claramente que as áreas em questão são propriedades legítimas do Sr. Jonas Morioka, conforme documentações analisadas por advogados e devidamente registradas.

Ressalta-se que Michael Greene e a Brazil Agfor LLC somente assumiram a gestão do projeto em 2019, quando foram convidados pelo proprietário Ron Dewhurst, que, até então, havia conduzido a administração por meio de desenvolvedores anteriores, como Eco-System Services LLC e, posteriormente, pelo KMS Group. Antes de 2019, Michael Greene não teve qualquer envolvimento na criação ou desenvolvimento inicial do projeto.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Importante destacar que o erro mencionado pela Defensoria, referente à inclusão indevida de áreas de ribeirinhos no projeto, foi fruto de falhas dos desenvolvedores originais. Ao assumir a gestão, Michael Greene, ciente da situação, solicitou formalmente à certificadora Verra a exclusão dessas áreas, promovendo as correções necessárias e alinhando o projeto às normas aplicáveis. Portanto, eventual erro praticado por terceiros foi prontamente corrigido durante sua gestão, afastando qualquer alegação de irregularidade ou responsabilidade.

Além disso, cumpre reforçar que desde que Michael Greene assumiu a gestão em 2019, nenhum crédito de carbono foi emitido ou comercializado no âmbito do projeto. Essa informação é corroborada pelos registros da plataforma Verra, responsável pela certificação e validação de projetos REDD+, evidenciando que não houve proveito econômico ou dano gerado durante a gestão do Peticionante.

Portanto, a vinculação de Michael Greene e da Brazil Agfor LLC a alegações de irregularidades ou danos morais coletivos não se sustenta. Não há nexo de causalidade, ato ilícito, ou responsabilidade atribuível às partes, uma vez que (i) as terras envolvidas pertencem legitimamente ao Sr. Jonas Morioka; (ii) as irregularidades iniciais foram causadas por desenvolvedores anteriores e corrigidas na gestão de Michael Greene; e (iii) nenhum crédito de carbono foi gerado durante a administração do Peticionante.

Frisa-se que os imóveis incorporados ao projeto incluem propriedades particulares de Jonas Morioka. Mais tarde, por meio de decretos e regulamentos, houve uma sobreposição dessas glebas pelo governo Estadual, que tentou alegar a posse sobre áreas privadas sem seguir o devido processo de desapropriação ou justificar uma finalidade pública e social, sem fornecer a devida indenização aos proprietários dos imóveis.

Em resposta a essa questão, o Sr. Jonas Morioka ingressou com quatro processos para contestar a sobreposição das Glebas Jacaré Puru e Joana Peres II sobre suas propriedades privadas. Os processos n°s 0905621-87.2022.8.14.0301 (4ª Vara da Fazenda de Belém), 0908347-34.2022.8.14.0301 (2ª Vara da Fazenda de Belém), 0808380-79.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) e 0808405-

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





92.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) estão em andamento, e visam questionar a legitimidade da ação do governo e a necessidade de indenização aos proprietários das terras.

Muito embora, a Defensoria tenha criado uma falsa e infundada acusação de grilagem por aqueles envolvidos nos Projetos REDD, nota-se que os projetos foram instituídos em datas anteriores às sobreposições irregulares de glebas sobre propriedade privada de terceiros, como foi o caso das terras do Sr. Jonas Akila Morioka.

Considerando que **as terras foram adquiridas por Jonas Akila Morioka no ano de 1990**, por meio da tabela ilustrativa abaixo, é possível verificar que os projetos foram instituídos pelas partes envolvidas em data posterior à aquisição:

Atuação	Projeto	PEAEX
Proponente e Gestor	Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252) <u>instituído em 2016</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru
Consultor	Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620) <u>instituído em 2017</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru
<u>Gestor a partir de 2019</u>	RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977) <u>instituído em 2009</u>	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang
<u>Nenhuma</u>	ADPML / Pacajá REDD (Projeto 981) <u>instituído em 2009</u>	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá

Diante da comprovação dos momentos de aquisição dos imóveis e do estabelecimento do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ (ID: 977), torna-se fundamental observar que as terras envolvidas pertenciam legitimamente ao Sr. Jonas Morioka, com títulos regularmente adquiridos e analisados por advogados. Esse cenário reflete que os imóveis eram particulares e legítimos no momento em que foram vinculados ao desenvolvimento do projeto, não havendo, portanto, qualquer indício de irregularidade fundiária ou sobreposição. Veja-se:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Sobreposição – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA
Deus é Fiel <u>2023</u>
Joana Peres Doroth Stang <u>18/08/2022</u>
Joana Peres II <u>30/06/2022</u>
Assimpex <u>20/11/2017</u>
Jacaré Puru <u>07/08/2019</u>

Com a confirmação de que a sobreposição dos PEAEX aos imóveis particulares aconteceu após a instituição dos Projetos REDD+ questionados pela Defensoria Pública, torna-se evidente que, na época de sua implementação, os projetos foram de fato estabelecidos em propriedades privadas legítimas do Sr. Jonas Morioka.

Ou seja, a sobreposição posterior de áreas dos Projetos Estaduais de Assentamentos Agroextrativistas (PEAEX), como o Deus é Fiel (2023), Joana Peres Dorothy Stang (18/08/2022), ocorreu muito tempo após o início do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+, o que evidencia a inexistência de qualquer conflito fundiário no período inicial de sua implementação.

Ressalte-se que a inclusão indevida do nome do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC como proprietários do projeto não reflete a realidade. Tal fato decorreu apenas de uma transação específica de dação em pagamento realizada em razão de dívidas do Sr. Jonas Morioka. Essa transação envolveu a cessão de parte dos imóveis, mas não conferiu ao Sr. Michael Greene qualquer responsabilidade direta sobre a gestão ou desenvolvimento inicial do projeto. Cabe frisar que Michael Greene não autorizou a inclusão de seu nome como proprietário junto aos registros do projeto.

No tocante à atuação do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC, é essencial esclarecer que **Michael Greene apenas assumiu a gestão do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+ em 2019**, a pedido de Ron Dewhurst, proprietário e responsável pelo projeto. Antes desse período, o projeto foi desenvolvido por outras

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





partes, como a Ecosystem Services LLC e posteriormente o KMS Group. Importante destacar que, sob a gestão de Michael Greene, nenhum crédito de carbono foi emitido e erros anteriores que incluíam áreas de ribeirinhos foram devidamente corrigidos, o que reforça a boa-fé e a diligência de sua atuação.

Portanto, a alegação de que Michael Greene ou a Brazil Agfor LLC participaram de supostas irregularidades ou grilagem de terras é infundada e desprovida de comprovação. Não há ato ilícito, nem qualquer nexo causal entre as atividades de Michael Greene e os danos alegados pela Defensoria Pública. Conforme o art. 186 do Código Civil, para a configuração de responsabilidade civil, são indispensáveis a existência de ato ilícito, dano, nexo causal e culpa, elementos que, no presente caso, não se verificam.

As atividades da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene são eminentemente voltadas para consultoria e gestão de projetos ambientais, com atuação técnica e colaborativa em prol do desenvolvimento sustentável. Não há qualquer envolvimento com questões fundiárias ou conflitos de titularidade, descartando, de forma categórica, qualquer acusação de grilagem.

Dessa forma, reitera-se a ausência de fundamento jurídico e fático para a vinculação da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene ao polo passivo desta ação. Sua participação restrita e tardia, aliada à correção dos erros identificados, evidencia a inadequação de sua responsabilização.

Isto posto, requer-se que Vossa Excelência se digne a (i) determinar a **exclusão do Sr. Michael Greene, da Brazil Agfor LLC e das demais empresas pertencentes ao Sr. Michael Greene**, em razão da **inexistência de ato ilícito** e da ausência de legitimidade para responder às alegações da Defensoria Pública; (ii) reafirmar a **regularidade fundiária das terras particulares do Sr. Jonas Morioka** e a lisura do desenvolvimento do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD+, conforme os fatos demonstrados; e (iii) rejeitar integralmente os pedidos formulados pela Defensoria Pública, por **falta de fundamento legal e comprovação dos requisitos necessários à responsabilização civil**.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





IMPOSSIBILIDADE DE PEDIR PARA RESGUARDAR DIREITOS DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS – PEDIDO DO QUE JÁ EXISTE – ASSENTAMENTOS REALIZADOS PELA CRIAÇÃO DE GLEBAS ESTADUAIS.

A criação de glebas estaduais se refere ao processo pelo qual o governo estadual ou autoridades locais reservam e estabelecem áreas de terra para distribuição entre famílias ou comunidades que necessitam de terras para cultivo agrícola ou para moradia. Esse processo geralmente envolve a distribuição de terras não utilizadas ou subutilizadas a indivíduos ou grupos que atendem a certos critérios estabelecidos pelo governo para beneficiários de programas de reforma agrária ou assentamentos rurais.

Os assentamentos por meio da criação de glebas estaduais são uma estratégia comum adotada por governos para promover a distribuição equitativa de terras e o acesso a recursos produtivos, especialmente para famílias de baixa renda e agricultores familiares. Por meio desse processo, as terras são divididas em lotes menores e distribuídas entre os beneficiários, que podem então cultivar a terra e estabelecer atividades agrícolas para sua subsistência.

Esses assentamentos frequentemente vêm acompanhados de programas de apoio e assistência técnica, fornecidos pelo governo ou por organizações parceiras, para ajudar os assentados a desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, melhorar a produtividade e acessar mercados para seus produtos. Além disso, os programas de assentamento geralmente incluem a oferta de serviços básicos, como acesso à água potável, eletricidade, educação e assistência médica, visando melhorar as condições de vida das famílias que se estabelecem nessas áreas.

A criação de glebas estaduais pode ser parte de iniciativas mais amplas de reforma agrária e desenvolvimento rural, que buscam promover a justiça social, reduzir as desigualdades socioeconômicas e garantir o acesso equitativo à terra e aos recursos naturais. A implementação bem-sucedida desses programas requer uma abordagem abrangente, que leve em consideração as necessidades e os direitos das comunidades locais, ao mesmo tempo em que promove práticas sustentáveis de uso da terra e proteção ambiental.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





No entanto, é crucial observar que, em alguns casos, a criação de glebas estaduais pode resultar em sobreposições ou conflitos de propriedade, levantando questões sobre os direitos de propriedade e o devido processo legal. Em situações em que há discordâncias sobre a distribuição de terras ou propriedade, é essencial recorrer aos mecanismos legais apropriados e garantir a proteção dos direitos dos proprietários afetados.

A exemplo disso, o assentamento realizado pelas Glebas Deus é Fiel, Joana Peres II – Doroth Stang, Rio Piarim – ASSIMPEX e Jacaré Puru representa um caso flagrante de sobreposição indevida de áreas destinadas pelo Estado sobre propriedades privadas. Dessa forma, a busca por resguardar os direitos das comunidades ribeirinhas por meio de Ações Cíveis Públicas, com base na sobreposição de propriedade privada, é não apenas absurda, mas também desnecessária, uma vez que já existem diversas medidas de proteção em vigor para amparar essas comunidades.

A proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas é uma preocupação constante das políticas públicas e do arcabouço legal brasileiro. Diversas leis e regulamentos foram estabelecidos para salvaguardar os direitos dessas comunidades, reconhecendo sua importância cultural, social e ambiental. Uma das principais legislações que estabelece diretrizes para a proteção de comunidades tradicionais é a Constituição Federal de 1988. O art. 215 da Constituição reconhece a necessidade de proteger e promover a diversidade cultural do país, enquanto o art. 216 reconhece o patrimônio cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas, quilombolas e outras.

Além da Constituição, a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esta lei reconhece a importância das comunidades tradicionais em determinadas áreas de preservação e estabelece diretrizes para a gestão das unidades de conservação, incluindo a participação de comunidades locais nos processos decisórios. Da mesma forma, a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, também contém disposições específicas para a proteção de áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





No que diz respeito à demarcação de territórios tradicionais, a Constituição e a legislação infraconstitucional garantem o reconhecimento e a demarcação de terras indígenas e áreas ocupadas por comunidades quilombolas. A demarcação de territórios é crucial para assegurar a segurança territorial e cultural dessas comunidades. No caso específico das comunidades ribeirinhas, que frequentemente dependem de recursos naturais específicos encontrados em áreas próximas a rios e corpos d'água, a garantia de acesso e uso dessas terras é essencial para a preservação de seus meios de subsistência.

Além disso, iniciativas de desenvolvimento sustentável têm sido implementadas para promover a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Projetos de manejo florestal comunitário, por exemplo, permitem que as comunidades ribeirinhas gerenciem e usem de forma sustentável os recursos florestais em suas áreas, contribuindo para sua subsistência e para a preservação do meio ambiente. Essas iniciativas são frequentemente apoiadas por políticas governamentais e por organizações não governamentais, que buscam promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

A participação das comunidades ribeirinhas em processos decisórios também é fundamental para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas políticas e iniciativas de desenvolvimento. A inclusão das comunidades locais em processos participativos de tomada de decisões é um princípio fundamental do direito internacional e nacional relacionado aos direitos humanos e é crucial para garantir a proteção e a promoção dos direitos das comunidades ribeirinhas.

Portanto, a combinação de legislação específica, demarcação de territórios, iniciativas de desenvolvimento sustentável e participação em processos decisórios desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas no Brasil, garantindo sua segurança, bem-estar e preservação de seu modo de vida tradicional.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Infelizmente, no caso das Ações Civis Públicas movidas pela Defensoria, visam elas proteger áreas que indevidamente se sobrepuseram a propriedades privadas de terceiros.

Tais medidas vão de encontro às disposições constitucionais que protegem o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) e estabelecem as condições para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, inciso XXIV). Ademais, a Lei nº 4.132/1962, que dispõe sobre a Política Agrícola, prevê que as desapropriações de imóveis rurais devem obedecer a processos legais específicos para garantir os direitos dos proprietários.

Portanto, a sobreposição das glebas estaduais sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka viola claramente as normas constitucionais e legais que garantem o direito à propriedade. A não observância dos devidos processos de desapropriação e a falta de indenização adequada demonstram uma clara afronta aos direitos do proprietário, tornando as ações movidas pela Defensoria questionáveis do ponto de vista legal.

Diante dessa situação, quatro ações judiciais foram iniciadas para debater a problemática da sobreposição das Glebas Jacaré Puru, Piarim - ASSIMPEX e Joana Peres II sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka. O primeiro processo, identificado pelo número 0905621-87.2022.8.14.0301 (Jacaré Puru), encontra-se atualmente em trâmite na 4ª Vara da Fazenda de Belém. O segundo processo, de número 0908347-34.2022.8.14.0301 (Joana Peres II), está em andamento na 2ª Vara da Fazenda de Belém, o terceiro processo, identificado pelo número 0808380-79.2023.8.14.0301 (Doroth Stang), está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém e o quarto processo, identificado pelo número 0808405-92.2023.8.14.0301 (Assimpex – Piarim) está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém. Todos os casos estão atualmente em andamento, sendo que aguardam o desdobramento das etapas processuais para alcançar uma resolução justa e de acordo com os preceitos legais.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





No entanto, nesse contexto de sobreposição de glebas sobre propriedade privada regular, salienta-se que há PEAEX cujo CCDRU ainda resta pendente, fato que pode prejudicar a discussão dessas áreas pela via judicial.

O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é um instrumento jurídico que estabelece as condições e os termos pelos quais uma pessoa física ou jurídica obtém o direito de utilizar uma determinada área de terra pública por um período prolongado, em geral de até 30 anos, podendo ser renovado por períodos adicionais. Esse contrato é frequentemente utilizado em processos de regularização fundiária e se destina a conferir segurança jurídica ao ocupante da terra, permitindo-lhe o uso pacífico e ininterrupto do terreno para fins produtivos, residenciais ou outras finalidades previamente estipuladas.

Geralmente, o CCDRU é concedido pelo Estado, por meio de agências de administração de terras ou institutos de terras, e garante ao beneficiário o direito de uso da terra com todas as prerrogativas legais que um proprietário teria, exceto o direito de vender a propriedade. Essa concessão busca promover a regularização e a formalização das ocupações e atividades desenvolvidas em terras públicas, principalmente em áreas rurais, onde a posse e o uso da terra muitas vezes não são devidamente formalizados.

O contrato geralmente estabelece os direitos e deveres tanto do beneficiário quanto do Estado, incluindo cláusulas referentes ao pagamento de taxas ou contrapartidas, à preservação ambiental, à manutenção da área e à utilização da terra para os fins especificados no contrato. Ademais, o CCDRU pode ser um passo importante para a promoção do desenvolvimento rural e para a regularização de assentamentos e comunidades em áreas que de outra forma estariam em situação de incerteza jurídica.

Em essência, o CCDRU atua como um mecanismo legal para formalizar e regularizar o direito de uso da terra, conferindo segurança jurídica aos ocupantes e contribuindo para o ordenamento fundiário e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades beneficiadas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Nesse sentido, nos autos da ACP nº 0806582-68.2023.8.14.0015, o ITERPA se manifestou nos seguintes termos:

“O objeto da demanda envolve comercialização de crédito de carbono, que extrapola as atribuições e competência legal do ITERPA, voltadas às questões de cunho fundiário, onde se sobressai o interesse da autarquia em razão do domínio do Estado sobre as áreas em questão.

No entanto, no aspecto processual, em que pese a Defensoria Pública mova a ACP em face de particular e empresas, também requer o reconhecimento de direitos sobre as áreas dos PEAEX, matéria que recai na competência legal e de mérito da administração pública.

Nesse foco, ressaltamos que **o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso, e o reconhecimento de direito real sobre a área não pode se dar na via judicial.**

Muito embora o ITERPA não figure no polo passivo, a circunstância processual inviabiliza que a autarquia fundiária assumira posição assistencial no polo ativo da ação, em que pese o interesse jurídico em razão da comercialização de crédito de carbono em terra pública.

Pelo exposto, requer a V.Exa. o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.”

A manifestação de que o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso implica que o processo de regularização fundiária relativo a essa área específica ainda não foi finalizado. Isso significa que as formalidades administrativas e legais necessárias para a concessão oficial do direito de uso da terra não foram plenamente executadas ou concluídas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Além disso, a observação de que o reconhecimento do direito real sobre a área não pode se dar na via judicial indica que a via jurídica não é o meio apropriado para formalizar ou finalizar o processo de regularização fundiária. Em vez disso, a regularização fundiária é uma questão que deve ser tratada por meio dos procedimentos administrativos adequados, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades competentes, como o ITERPA ou órgãos semelhantes responsáveis pela administração de terras e pela regularização fundiária.

Na mesma linha de argumentação, as Petições Iniciais que compõem as ACPs nº 0806464-92.2023.8.14.0015, 0806505-59.2023.8.14.0015 e 0806582-68.2023.8.14.0015 indicam que a expedição do CCDRU referente ao PEAEX Deus é Fiel ainda não foi concluída. Em outras palavras, os PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Deus é Fiel não podem ser objetos das respectivas Ações Civis Públicas.

DAS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDAS PELO PETICIONANTE NO MUNICÍPIO DE PORTEL

Como desenvolvedora do Projeto de Créditos de Carbono Rio Anapu Pacaja REDD e consultora do Projeto de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD localizados no município de Portel-Pará, o Peticionante, Sr. Michael Greene – por meio da da Brazil Agfor LLC –, realizou inúmeros benefícios sociais ao Município e aos Moradores de Portel, dentre eles:

1. Fábrica de Tijolos Ecológicos: A Brazil Agfor LLC estabeleceu uma fábrica de tijolos ecológicos, cuja produção exclusiva foi destinada à construção de escolas, alojamentos e unidades básicas de pronto atendimento de saúde. Essa iniciativa não apenas contribuiu para a infraestrutura local, mas também gerou renda e empregos para a comunidade de Portel.

2. Construção de Infraestrutura Educacional e de Saúde: A contratação de cinco construtoras para a edificação de 20 (vinte) escolas, 100 (cem) alojamentos para professores e profissionais da saúde, e 20 (vinte) unidades básicas de pronto atendimento de saúde é um testemunho tangível do compromisso da Brazil

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Agfor LLC com a educação e a saúde locais. Parte dessas estruturas já foi entregue à administração da Prefeitura, proporcionando benefícios imediatos à população.

3. Doações de Móveis e Equipamentos: A Brazil Agfor LLC doou móveis e equipamentos para as escolas e unidades básicas de pronto atendimento de saúde, reforçando seu comprometimento com a oferta de condições adequadas para o aprendizado e a prestação de serviços de saúde na região.

4. Ações em Saúde e Infraestrutura Básica: A realização de 300 (trezentos) poços artesianos, mais de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, 2.000 kits de ferramentas para agricultura familiar, 640 (seiscentos e quarenta) filtros de água, aquisição de 500 (quinhentas) caixas para cultivo de abelha jataí, entrega de 990 (novecentos e noventa) fogões ecológicos, distribuição de 6.000 (seis mil) camisetas, e oferta de 1.400 (mil e quatrocentos) brinquedos são evidências incontestáveis do impacto positivo nas condições de vida e na sustentabilidade dessas comunidades.

5. Ação Social de Natal: Em parceria com a Prefeitura Municipal de Portel, a Brazil Agfor LLC realizou uma ação social de Natal, doando medicamentos, cestas básicas e equipamentos de instrumentação odontológica, demonstrando seu comprometimento com o bem-estar e a saúde da população local.

A magnitude dessas ações revela um compromisso excepcional e uma abordagem proativa por parte do Peticionante. Ao proporcionar benefícios substanciais e de caráter permanente para uma região historicamente carente, o Peticionante destaca-se como uma desenvolvedora de projetos de créditos de carbono que vai além das expectativas convencionais, trazendo melhorias significativas e duradouras para a comunidade de Portel.

Essas ações foram muito além do convencional, representando uma abordagem inovadora e abrangente para o desenvolvimento sustentável. O Peticionante não se limita a compensações ambientais, mas busca efetivamente melhorar as condições de vida da população, suprimindo necessidades básicas e promovendo a autossuficiência das comunidades locais. É importante destacar que as ações sociais desenvolvidas pela Brazil Agfor LLC representam mais do que as ações

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





sociais de todos os outros projetos de créditos de carbono de REDD+ aprovados até agora no Brasil, do ponto de vista socioeconômico.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A atribuição de um valor de causa de R\$ 80.518.387,12 (oitenta milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos) pela DPE/PA não merece acolhimento, uma vez que se demonstra excessivamente elevada e desproporcional às pretensões efetivas da ação.

Em conformidade com o art. 292 do Código de Processo Civil (CPC), o valor da causa deve refletir a estimativa do proveito econômico pretendido pelo autor, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade. A atribuição de um valor excessivo pode gerar desequilíbrio na relação processual, prejudicando o direito de defesa da parte contrária e onerando desnecessariamente o Poder Judiciário.

No presente caso, a DPE/PA fundamentou o valor da causa com base na “Tabela de Referência/hectares/ITERPA/2023”, a qual corresponde ao valor do hectare para a região de Portel, bem como na área total dos assentamentos rurais denominados PEAEX. Contudo, é fundamental ressaltar que a análise dessa tabela de referência deve ser feita com critério, levando em consideração a natureza e o objeto da presente ação.

A ACP proposta pela DPE/PA visa discutir questões relativas a supostas irregularidades fundiárias e grilagem de terras nas glebas estaduais de Portel. Essa discussão, embora seja de extrema relevância para a proteção dos direitos coletivos e ambientais, não envolve, de forma direta, uma disputa de valores elevados, como em ações que discutem indenizações milionárias ou direitos de propriedade de alto valor financeiro.

Portanto, a atribuição de um valor de causa de mais de R\$ 80 milhões é notoriamente excessiva e inadequada às reais pretensões da ACP. Além disso, a adoção da área total dos assentamentos PEAEX como base para o cálculo do valor

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





da causa não está em conformidade com o princípio da razoabilidade, pois sequer o terreno e o projeto juntos alcançam o valor atribuído à causa.

O emprego de um valor de causa tão exorbitante parece ser motivado, na prática, por uma estratégia que vai além dos limites legais, buscando, primordialmente, denegrir a imagem do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC. É notório que, de forma simultânea à propositura da ACP, veicularam-se diversas matérias midiáticas que propagavam, de maneira infundada e absurda, a alegação de que o Peticionante estaria envolvido em atividades relacionadas à grilagem das terras em discussão. Nesse contexto, a disseminação da informação de que a Brazil Agfor estaria sendo processada pelo valor estratosférico de mais de R\$80 milhões de reais geraria um apelo midiático expressivo, com impacto não apenas a nível nacional, mas também atingindo a mídia internacional, em relação a um projeto que o Peticionante nem sequer participou.

Essa abordagem sensacionalista, ancorada em acusações precipitadas e equivocadas, parece ter sido adotada com o claro propósito de desacreditar e comprometer a reputação da Brazil Agfor. Vale destacar que a Agfor ocupa uma posição proeminente no mercado global de carbono, sendo reconhecida como uma das maiores do setor. A utilização de um valor de causa desproporcional não apenas distorce a realidade jurídica do litígio, mas também serve como um instrumento para amplificar, de forma injusta, as repercussões negativas em torno da empresa.

A associação de um montante tão elevado alegadamente devido a práticas questionáveis contribui para a perpetuação de uma narrativa prejudicial ao Peticionante. A estratégia parece ser a de criar um sensacionalismo jurídico que, por sua vez, reverbera na esfera pública, influenciando a opinião e percepção da sociedade em relação à Agfor. Isso não apenas compromete o direito à presunção de inocência da empresa, mas também fragiliza a integridade do processo judicial, transformando-o em uma arena onde disputas midiáticas são travadas paralelamente.

Portanto, é crucial que o Poder Judiciário esteja atento não apenas à adequação do valor da causa com as reais pretensões da ACP, mas também à sua utilização como instrumento de manipulação midiática. A preservação da

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





imparcialidade e integridade do processo judicial é fundamental para garantir que a busca pela verdade e justiça não seja obscurecida por estratégias que visam, antes de tudo, à difamação e desacreditamento do Peticionante. Nesse sentido, a revisão do valor da causa se torna não apenas uma necessidade jurídica, mas uma salvaguarda essencial contra potenciais abusos processuais e midiáticos.

É crucial que o valor da causa seja revisto e ajustado para refletir de forma mais precisa a natureza e a extensão do conflito em questão, a fim de garantir a proporcionalidade entre o proveito econômico esperado e o montante atribuído à causa. Portanto, impugna-se o valor da causa, solicitando sua revisão e adequação à realidade dos fatos e das pretensões discutidas na ACP.

DA ESCASSEZ DE PROVAS COLACIONADAS PELA DEFENSORIA

A Defensoria Pública, na presente ação, apresentou provas que, ao serem analisadas, revelam-se escassas e insuficientes para respaldar as alegações que fundamentam qualquer relação do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC com o Projeto RMDLT Portel-Pará REDD (ID: 977). As evidências apresentadas carecem de consistência, não estabelecendo de maneira clara ou conclusiva o envolvimento ativo do Sr. Michael Greene ou da Brazil Agfor LLC na gestão, desenvolvimento ou propriedade do referido projeto antes de 2019.

A análise minuciosa dos documentos e registros oficiais da VERRA, entidade certificadora responsável pela regulamentação e verificação de projetos REDD, confirma que o desenvolvimento inicial do projeto foi conduzido pela Eco-System Services LLC e, posteriormente, pelo KMS Group, antes da gestão assumida por Michael Greene em 2019. Além disso, os imóveis pertencentes ao projeto eram terras particulares de Jonas Morioka, que foram objeto de transações regulares e analisadas por advogados, sendo consideradas legítimas. Qualquer irregularidade alegada, como a inclusão equivocada de áreas de ribeirinhos no projeto, ocorreu antes

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





da gestão assumida por Michael Greene, tendo sido corrigida durante sua administração.

A Defensoria Pública não juntou aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que fundamenta suas alegações, tampouco apresentou elementos robustos que sustentem a conexão entre o Sr. Michael Greene, a Brazil Agfor LLC e as supostas irregularidades fundiárias. A ausência desse documento configura uma violação ao princípio do devido processo legal, privando o demandado do direito de defesa completo e consistente, em desrespeito aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 319 do Código de Processo Civil.

Além disso, os documentos fornecidos pela Brazil Agfor LLC, disponibilizados pela VERRA, confirmam a ausência de envolvimento ativo ou participação significativa do Sr. Michael Greene ou da Brazil Agfor LLC nas etapas anteriores à sua gestão. Tais registros reforçam que a atuação de Michael Greene a partir de 2019 limitou-se à correção de falhas anteriores e ao suporte técnico e gerencial do projeto, não havendo emissão de créditos de carbono durante sua administração.

Ademais, a narrativa apresentada pela Defensoria não esclarece de forma detalhada ou específica o suposto papel desempenhado pelo Sr. Michael Greene no contexto fundiário. A falta de provas concretas e a generalidade das acusações tornam infundada a tentativa de vincular o Peticionante a qualquer prática irregular.

Por outro lado, a documentação apresentada pela Brazil Agfor LLC e os registros oficiais da VERRA demonstram, de forma inequívoca, que o Peticionante não desempenhou qualquer função ou responsabilidade em irregularidades anteriores à sua gestão e atuou de maneira regular e legítima durante o período em que esteve à frente do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





Diante do exposto, destaca-se a fragilidade das provas apresentadas pela Defensoria Pública, que não demonstram nexo causal ou irregularidade imputável ao Sr. Michael Greene ou à Brazil Agfor LLC. A ausência de documentação integral, a falta de evidências robustas e a desconexão entre as irregularidades alegadas e a atuação do Peticionante reforçam a necessidade de rejeição dos pedidos formulados.

Assim, requer-se a remoção imediata do Sr. Michael Greene, da Brazil Property Group Compra Venda e Locacao de Imoveis Ltda, da Agfor Empreendimentos Ltda e da Brazil Agfor LLC do polo passivo da presente ação, considerando a ausência de qualquer fundamento jurídico e fático que justifique sua inclusão. Reitera-se, ainda, o prosseguimento regular do processo com a observância do devido processo legal, preservando os direitos das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

À luz dos acontecimentos descritos na Exordial e após uma análise abrangente de toda a documentação apresentada pela Defensoria, torna-se evidente que, além da falta de clareza, diversos aspectos abordados, como a alegação de grilagem de terras, irregularidades e execução de projetos, não oferecem fundamentação sólida para que a ação prossiga, como claramente demonstrado nos termos dos pleitos da defensora pública.

A análise aprofundada desses elementos ressalta não apenas a confusão subjacente ao caso, mas também aponta para a carência de sustentação substancial em vários pontos cruciais, sinalizando a improcedência da causa nos moldes propostos. A falta de consistência nas alegações, aliada à robustez das provas contrárias, reforça a necessidade de rejeição dos pleitos apresentados.

Veja-se os pedidos elencados pela Defensoria Pública:

“I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





(a) **Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang**, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) **A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 977 e determinação de obrigação de não fazer**, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, por violação das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) **O reconhecimento do direito ao território tradicional**, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) **Reconhecimento da invalidade do Projeto 977, incidente nos PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes**, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias desses PEAEX;

(d) **Determinação de obrigação de não fazer**, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas se abstenham

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





de adentrar nos PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 977;

(e) Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.872/2022, editado pelo Município de Portel, em áreas de assentamento estaduais, utilizado para validar o Projeto 977;

(f) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX no município de Portel, o que inclui as abrangidas nesta ação.”

Observa-se que, no âmbito do Projeto RMDLT Portel-Pará REDD (ID: 977), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não participaram do desenvolvimento inicial do projeto, sendo sua atuação limitada à gestão a partir de 2019, a pedido de Ron Dewhurst. Antes desse período, a responsabilidade pelo projeto era da Eco-System Services LLC, de propriedade do Sr. Gonzalo Castro, e posteriormente do KMS Group. A Brazil Agfor LLC, a Brazil Property Group Compra Venda e Locacao de Imoveis Ltda, a Agfor Empreendimentos e o Sr. Michael Greene nunca geraram nenhum crédito de carbono para o Projeto RMDLT, que é de propriedade de terceiros e foi desenvolvido por terceiros.

A propriedade dos imóveis vinculados ao projeto é legítima, pertencente ao Sr. Jonas Morioka, tendo passado por análises documentais conduzidas por advogados, que confirmaram a regularidade das terras. Durante as gestões anteriores, ocorreu indevida inclusão de áreas de ribeirinhos pelo desenvolvedor original, erro que foi corrigido sob a gestão de Michael Greene. Importante destacar que nenhum crédito de carbono foi emitido desde que Michael Greene assumiu a administração do projeto.

Dessa forma, não há fundamento para vincular a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene ao processo judicial, uma vez que não há qualquer evidência de

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





irregularidade ou ato ilícito cometido por eles. As provas apresentadas pela Defensoria Pública são insuficientes e genéricas, falhando em estabelecer nexo de causalidade ou responsabilidade direta da Brazil Agfor LLC e de seu representante.

A alegação de indenização por dano moral coletivo é desprovida de base jurídica e fática, considerando a inexistência de prejuízo comprovado às comunidades locais e o caráter legítimo do projeto. Ressalte-se ainda que, no próprio contexto administrativo, seria cabível a propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como meio mais adequado para resolver eventuais questionamentos, especialmente frente ao impacto positivo que projetos como este geram para regiões carentes.

Além disso, na Exordial, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene são alvos exclusivos, sem qualquer menção aos proprietários das terras, fato que revela a incoerência da alegação de grilagem, uma vez que os imóveis são particulares e documentados em nome de Jonas Akila Morioka.

Ademais, todos os documentos que comprovam a ausência de vínculo inicial de Michael Greene e a Brazil Agfor LLC com o projeto foram juntados aos autos. Isso inclui a tradução juramentada de registros públicos fornecidos pela certificadora VERRA, que confirmam a propriedade do projeto em nome de Ron Dewhurst e de outras partes originalmente envolvidas, excluindo qualquer responsabilidade das partes ora requeridas.

Diante do exposto, a solidez das provas documentais apresentadas evidencia a improcedência integral das alegações formuladas na inicial. Reitera-se o pedido para que Vossa Excelência determine a exclusão da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene do polo passivo, bem como julgue improcedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

DO REQUERIMENTO DE PROVAS EMPRESTADAS

Nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente a possibilidade de utilização de provas emprestadas em processos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





distintos, requer-se a Vossa Excelência que sejam admitidas as provas documentais e demais elementos probatórios já juntados nas contestações apresentadas nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0806464-92.2023.8.14.0015 e 0806505-59.2023.8.14.0015, ajuizadas pela mesma Defensoria Pública do Estado do Pará, em que Michael Greene e a Brazil Agfor LLC igualmente figuram como partes no polo passivo.

As referidas provas são diretamente pertinentes e relacionadas ao presente caso, pois tratam dos mesmos fatos alegados pela Defensoria, envolvendo projetos REDD+ na mesma região e sob circunstâncias similares. A utilização dessas provas emprestadas visa garantir a economia processual, a celeridade e a efetividade na instrução probatória, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 372 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, requer-se a Vossa Excelência que determine a juntada das provas emprestadas dos processos supracitados, garantindo-se a ampla produção probatória necessária à elucidação dos fatos e à adequada resolução do mérito da presente demanda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados nesta contestação, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a exclusão da contestante do polo passivo (art. 485, VI, c/c art. 337, XI, do CPC);
- b) A total improcedência do mérito da ação, confirmando a inexistência de grilagem de terras nas glebas estaduais da região amazônica e a legalidade dos assentamentos promovidos pelo Governo do Estado do Pará.
- c) A impugnação ao valor atribuído à causa, para que seja revisado e ajustado de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br





d) A solicitação de realização de perícias em documentos referentes aos imóveis em questão, a fim de esclarecer e comprovar a regularidade fundiária das glebas estaduais, **conforme documentação já acostada aos autos, à qual se faz expressa remissão, sendo desnecessária nova juntada.**

e) Qualquer outra medida que se faça necessária para a defesa dos interesses da requerida.

Por fim, a parte requerente espera que este juízo, após análise minuciosa dos argumentos apresentados, profira decisão favorável à presente contestação, julgando improcedente a ação civil pública e, conseqüentemente, absolvendo o Peticionante de todos os pedidos formulados pela parte autora.

De Brasília para Belém, 22 de junho de 2026.

LEONARDO LOPES PIMENTA
OAB/SP 413.700

GABRIEL BARBOSA MENDES
OAB/DF 60.212

KAROLINY VITELLI SILVA
OAB/PA 18.100

FABIANA MARASSATI SOEIRO
OAB/ES 36.995

MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ
OAB/RJ 89.39

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br